



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.967 - DF (2015/0195896-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO
AGRAVADO : EUCLIDES ORMONDES DE SOUZA
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. GRUPAMENTO ACIONÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 469, I, DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ E CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há se falar em violação ao art. 535, II, do CPC quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. "Em regra, a interpretação das instâncias ordinárias acerca do título exequendo, ainda que judicial, não se submete ao crivo do recurso especial, por encontrar o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula" (AgRg no AREsp 10.737/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.967 - DF (2015/0195896-7)

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO
AGRAVADO : EUCLIDES ORMONDES DE SOUZA
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Oi S.A. contra a decisão deste relator (fls. 1.552-1.556), que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na ausência de violação ao art. 535, II, do CPC; e, na incidência da Súmula 7 do STJ e na conformidade do entendimento da Corte local com a jurisprudência do STJ, quanto à alegada violação ao art. 469, I, do CPC.

Nas razões do agravo regimental (fls. 1.559-1.603), a parte agravante repisa a alegação de violação ao art. 535, II, do CPC. Afirmar que não há necessidade de revolvimento de aspectos fático-probatórios. Aduz que a matéria sobre o grupamento acionário não foi debatida na fase de conhecimento e, com isso, impossível dizer que foi atingida pela coisa julgada.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.967 - DF (2015/0195896-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO
AGRAVADO : EUCLIDES ORMONDES DE SOUZA
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. GRUPAMENTO ACIONÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 469, I, DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ E CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há se falar em violação ao art. 535, II, do CPC quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. "Em regra, a interpretação das instâncias ordinárias acerca do título exequendo, ainda que judicial, não se submete ao crivo do recurso especial, por encontrar o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula" (AgRg no AREsp 10.737/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece acolhida a irresignação.

A parte ora agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

"2. A irresignação não prospera.

3. Quanto à violação ao art. 535, II, do CPC, a parte recorrente aponta omissão sobre a alegação de enriquecimento ilícito decorrente da inobservância ao grupamento de ações.

Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

A alegação de omissão deve restringir-se a ponto fundamental para o deslinde da controvérsia, sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador. Não é omissa o acórdão que, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.

Com efeito, consta da decisão monocrática mantida pela Corte local o seguinte sobre o grupamento acionário:

"Importante destacar que tanto na sentença quanto no acórdão da apelação, restou expressamente consignado que o critério para apuração do número de ações deverá ser o valor da ação com base no balancete do mês da integralização, e não na data do trânsito em julgado.

Refutou-se, ainda, a sistemática de apuração do quantum considerando o critério de grupamento de ações, fato que, evidentemente, influenciaria diretamente no cálculo unitário das ações apuradas e no saldo a devolver.

Nesse contexto, esse Relator negou seguimento ao recurso, ante a coisa julgada da matéria.

[...]

Consoante exposto alhures, em relação ao tema, a Agravante não trouxe qualquer elemento de convicção a recomendar o provimento do agravo, permanecendo inalterado o quadro fático-jurídico que motivou a negativa de seguimento ao apelo interposto.

Logo, mantenho a fundamentação agravada em seus próprios termos (fls.1226/1230):

Tendo em vista que o decisum exequendo transitou em julgado nesses termos, inviável rediscutir, na presente via, o critério para o valor da cotação das ações, sob pena de violar o artigo 471 do Código de Processo Civil, máxime diante da expressa menção no acórdão transitado em julgado vedando a discussão dessa questão - grupamento de ações.

Após o trânsito em julgado e em sede de cumprimento de sentença, restringir o alcance da condenação, para que o cálculo considere sucessivos grupamentos de ações, certamente ofenderia o princípio da imutabilidade da coisa julgada.

É cediço que a coisa julgada consubstancia instituto constitucional, cujo escopo reside em conferir-se segurança e certeza às relações jurídicas, ex vi do artigo 5º, inciso XXXVI, Constituição Federal de 1988.

Tenho que a r. decisão agravada coaduna-se com os ditames da coisa julgada, de maneira que o cumprimento de sentença deve ater-se aos limites delineados na decisão exequenda.

A matéria encontra-se preclusa.

Nesse sentido, correto o entendimento de Sua Excelência a quo, cujos fundamentos integro à presente decisão. Confira-se (fls.134/135):

"É fato incontroverso que o número original de ações emitidas foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6964 (fl. 70) e a diferença do número de ações devidas no momento da subscrição era 10.985 (apurada pelo critério definido pela Súmula 371 do STJ). Ambas as partes registram em suas planilhas o evento de uma dobra acionária, sem controvérsia quanto a esse evento, do que resultou a dobra do número das 10.985 ações que deveriam ter sido subscritas em 1991 para 21.970. Verifico a alegação do devedor de que, por se tratar de sociedade constituída por ações dispostas ao mercado, em assembléia especial AGE de 10-04-2007, depois de ter ocorrido a privatização da companhia, determinou que as ações fossem grupadas à proporção de 1000 ações existentes para uma da mesma espécie (documento de fls. 460/461). Entretanto, o acórdão do TJDF, especialmente pelo voto de fl.503, afastou esta questão da incidência do grupamento de ações. De sorte que essa divisão das ações de 1000/1 foi, expressamente, afastada pelo acórdão já com o caráter da imutabilidade pela coisa julgada. Diante da evidência da imutabilidade produzida pela coisa julgada, acima mencionada, afasto a impugnação da requerida proposta às fls. 859/863 quanto ao grupamento de ações que pretendia fosse reconhecido em fase de execução do julgado para reduzir o número de ações no cálculo da dívida".

Com essas considerações, diante do juízo lançado na r. sentença, confirmado pelo v. acórdão, em respeito à coisa julgada, não há como acolher a tese da parte agravante a fim de modificar o critério já definido quanto ao valor patrimonial da ação.

[...]" (fls. 1.369-1.371)

Assim, não há omissão a ser sanada e todos os pontos necessários ao desate da controvérsia foram abordados.

4. No que tange à violação ao art. 469, I, do CPC, a parte recorrente pretende o reconhecimento do grupamento acionário para fins de apuração dos cálculos nos autos originários.

Acerca do grupamento acionário, novamente transcreve trecho do acórdão recorrido sobre a matéria:

"Importante destacar que tanto na sentença quanto no acórdão da apelação, restou expressamente consignado que o critério para apuração do número de ações deverá ser o valor da ação com base no balancete do mês da integralização, e não na data do trânsito em julgado.

Refutou-se, ainda, a sistemática de apuração do quantum considerando o critério de grupamento de ações, fato que, evidentemente, influenciaria diretamente no cálculo unitário das ações apuradas e no saldo a devolver.

Nesse contexto, esse Relator negou seguimento ao recurso, ante a coisa julgada da matéria.

[...]

Logo, mantenho a fundamentação agravada em seus próprios termos (fls.1226/1230):

Tendo em vista que o decisum exequendo transitou em julgado nesses termos, inviável rediscutir, na presente via, o critério para o valor da cotação das ações, sob pena de violar o artigo 471 do Código de Processo Civil, máxime diante da expressa menção no acórdão transitado em julgado vedando a discussão dessa questão -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grupamento de ações.
[...] (fls. 1.369-1.371)

4.1 Desse modo, observa-se que, "em regra, a interpretação das instâncias ordinárias acerca do título exequendo, ainda que judicial, não se submete ao crivo do recurso especial, por encontrar o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula" (AgRg no AREsp 10.737/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A reforma do julgado demandaria o reexame da prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula 7). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 175.654/PE, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 07/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - É possível interpretar o conteúdo do título executivo judicial sem que isto implique em ofensa a coisa julgada, devendo-se inclusive, conjugar a parte dispositiva com a fundamentação. Precedente.

II - Rever a interpretação dada pelo e. Tribunal a quo ao conteúdo do título executivo judicial implica em revolver matéria fático probatória, procedimento vedado pela súmula 7 desta e. Corte Superior.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1015470/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 04/08/2008)

4.2 Ademais, esta Corte Superior possui entendimento de que não retira os efeitos da coisa julgada das premissas essenciais à matriz lógica da decisão, mediante a qual se alcançou o comando normativo contido no dispositivo da sentença.

Com efeito, constata-se que o entendimento da Corte local está em conformidade com a jurisprudência do STJ:

AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DE AÇÃO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO RECONHECIDA.

1. - Na esteira da Súmula 514/STF, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, para a propositura de rescisória, não é necessário o esgotamento de todos os recursos cabíveis.

2. Na hipótese de ação rescisória proposta com fulcro no art. 485, IV, do CPC, não é imprescindível o pedido de novo julgamento.

4. No dispositivo do acórdão executado, não consta expressamente qual seria o critério de cálculo a ser adotado para a apuração do valor patrimonial das ações. Mas, o TJ/RS remete as partes à leitura da fundamentação do acórdão e, nesta, há expressa referência ao entendimento jurisprudencial dominante no TJ/RS à época no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a apuração se daria de acordo com o balanço patrimonial anterior.

5. Uma sentença não se interpreta exclusivamente com base em seu dispositivo. O ato de sentenciar representa um raciocínio lógico desenvolvido pelo juízo, que culmina com a condenação contida no dispositivo. Os fundamentos, assim, são essenciais para que se compreenda o alcance desse ato.

3. A decisão rescindenda, proferida no Ag. 1.304.330/RS, violou a coisa julgada ao estabelecer que o valor patrimonial da ação deverá ser calculado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento. Embora seja esse o entendimento do STJ (Súmula 371/STJ), não foi o que ficou definido no acórdão do TJ/RS, que julgou a apelação dos autores, o qual transitou em julgado e deve ser cumprido.

4. Ação rescisória julgada procedente.

(AR 4.836/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 10/12/2013)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0195896-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 759.967 / DF**

Números Origem: 00252958220148070000 20140020252955 20140020252955AGS

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO
AGRAVADO : EUCLIDES ORMONDES DE SOUZA
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO
AGRAVADO : EUCLIDES ORMONDES DE SOUZA
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.